



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10840/002.885/92-17

Sessão de 22 março de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.227

Recurso nº 80.215 - EX: DE 1990

Recorrente JOSÉ POLISEL

Recorrid DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - Quando o contribuinte, embora intimado, não logra provar a origem dos depósitos bancários ou que se trata de valores não sujeitos à incidência do tributo na declaração de rendimentos, é de se admitir a tributação de queles valores vez que caracterizada o benefício do contribuinte a que se refere o § 4º, in fine do art. 3º da Lei 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por JOSÉ POLISEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento recurso nos termos do relatório e voto: que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 22 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM


ANTONIO DE MOURA BORGES

-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/885/92-17

RECURSO Nº. 80.215

ACORDÃO Nº: 104-12.227

RECORRENTE: JOSÉ POLISEL

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 92 exigindo-se o imposto de renda da pessoa física em montante equivalente a 15.240,56 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A infração é assim descrita (fls. 93):

"O crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento, foi constituído em vista os depósitos bancários efetuados nas contas-correntes petencentes ao contribuinte nos Bancos Cidade e Itaú. Os depósitos bancários constituem-se disponibilidades econômicas, sendo portanto, sinais exteriores de riqueza, evidenciando assim, a renda auferida pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado, através da intimação 10840/DF/REV/1463/92, a apresentar comprovantes referentes as origens dos depósitos bancários efetuados nas suas contas-correntes. As alegações apresentadas pelo contribuinte, na carta resposta, não constituem provas válidas, visto que, a comprovação deve se lastrear em documentos coincidentes em datas e valores com os depósitos bancários.

Portanto, por não ter apresentado comprovantes das origens dos depósitos bancários, emitiu-se a presente Notificação de Lançamento, onde foi adicionado, os depósitos bancários

mensais ao rendimento declarado mensalmente, apurando assim, os totais mensais dos rendimentos tributáveis sujeitos a tabela progressiva, conforme o Demonstrativo dos Rendimentos Tributados, anexo aos autos."

A peça contestatória de fls. 102/106, instruída com a documentação de fls 107/108, é a seguir lida aos ilustres pares (lido na íntegra).

Em preliminar, alega que o auto de infração seria nulo por não conter os requisitos indispensáveis, como o local, a data e a hora da sua lavratura, conforme dispõe o artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao mérito alega que:

- os depósitos realizados em suas contas correntes seriam decorrentes de recebimentos de aluguéis, da venda de imóveis e de valores recebidos de Olavo Torrono e Luiz Augusto Vieira, para os quais teria administrado a construção de salões comerciais, efetuando todos os pagamentos em nome deles, conforme esclarecimentos já prestados;

- a fiscalização considerou todos os depósitos realizados em suas contas como rendimentos tributáveis, o que contraria jurisprudência dos tribunais, que desautorizam o lançamento suplementar baseado em depósitos bancários sem apresentação de prova do efetivo acréscimo patrimonial;

- a lei editada pelo Poder Executivo Federal, anistiou e determinou o arquivamento de todos os processos baseados exclusivamente em depósitos ou extratos bancários ;

A autoridade de primeira instância rejeita a preliminar argüida de nulidade do auto de infração ressaltando que o crédito tributário foi constituído por notificação de lançamento, atendendo-se a todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972. 

Acórdão nº 104-12.227

Quanto ao mérito, fundamenta-se a decisão a quo nos seguintes argumentos, em síntese:

- não se tributa os depósitos bancários como tal considerados visto que não constituem fato jurídico tributável do imposto de renda mas pelo fato de que tais depósitos representam disponibilida de caixa, traduzindo a percepção de rendimentos (tributáveis ou não) ;

- cabe ao contribuinte a produção da prova quanto à origem dos rendimentos aplicados em depósitos bancários ;

- a movimentação de recursos através de conta bancária , em desacordo com os rendimentos declarados pode configurar indícios veementes de rendimentos omitidos ;

- esse indício se transforma na prova de omissão de rendimen tos quando o contribuinte intimado a comprovar a origem dos depóci- tos não o faz de forma satisfatória ;

- cita o acórdão CSRF nº 01-0.017/80 no sentido da legalida- de do lançamento;

- retifica, entretanto, o lançamento omitido apenas as quan- tias que excederem aos rendimentos declarados e que permaneceram com origem injustificada e, ainda, para se considerar como vencimento do imposto a data de 31.05.90 e não 30.04.90, conforme Portaria MEFP nº 205/90.

Ciente em 10.09.93 (fls. 121), recorrente a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 29.09.93 (fls. 123).

Na peça recursal argumenta o contribuinte, em síntese, que:

- na inicial, comprovou a origem dos depósitos bancários , através de documentação idônea;



Acórdão nº 104-12.227

- a autoridade a quo não aceitou os seus argumentos desconsiderou a documentação juntada aos autos, agindo por tanto, de forma arbitrária visto não ter apresentado qualquer explicação ou fundamento legal para sua decisão ;

- conforme disposto no § 2º do art. 678 do RIR/80, cabe a autoridade fiscalizadora provar a inveracidade das explicações e a inidoneidade dos documentos apresentados pelo impugnante; tal fato não ocorreu, tendo a fiscalização apenas impugnando os esclarecimentos e provas ;

- cita e transcreve jurisprudência no sentido de que depósitos bancários por si só não constituem base para lançamento mas apenas indícios, sendo necessário a demonstração de aumento patrimonial e de receita deles decorrentes ;

- refere-se, ainda, ao Decreto-lei nº 2.471, de 1988 , que cancela os débitos com base somente em depósito bancário;

- requer, ao final, o provimento do recurso e a insubistência do lançamento .



É o relatório.

Acórdão nº 104-12.227

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Verifica-se que, de início, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de depósitos bancários, os quais foram relacionados por valor, data do depósito, número das contas-corrente e nomes das respectivas instituições bancárias.

Este Colegiado, em julgamento de matérias idênticas, vem adotando o entendimento de que o lançamento é procedente quando o contribuinte, intimado a comprovar determinados depósitos bancários, os quais são perfeitamente indicados pelo fisco, não logra fazê-lo ou não o faz a contento.

Tem-se que, no caso, o contribuinte em sua peça recursal argumenta:

"....., conclui-se que, os depósitos efetuados nas contas bancárias do Requerente, e que serviram de base para a exigência aqui atacada, não representaram rendimentos tributáveis. E, as receitas efetivamente tributáveis auferidas pelo ora Recorrente eram provenientes de aluguéis e venda de imóveis, e foram corretamente declarados e o imposto devidamente recolhido."

Ocorre, porém, que em sua defesa inicial argumenta haver depósitos bancários recebidos de Olavo Torrano e Luiz Augusto Vieira, para os quais teria administrado a construção de 3 (três) salões comerciais, efetuando todos os pagamentos em nome dos mesmos. Para tanto, junta as declarações de fls. 108 e 111.



Acórdão nº 104-12.227

Constata-se, entretanto, conforme bem ressaltado pela autoridade a quo, não haver qualquer documentação probante, de forma incontestada, que o contribuinte teria administrado tais obras.

Não foi juntado aos autos contrato firmado entre as partes, no qual se estipulasse que os contratantes repassasse os gastos decorrentes das obras ou, recibo firmado entre as partes onde se provasse o ressarcimento das despesas ou, ainda, recibos de depósitos bancários ou ordem de pagamento com especificação do objetivo de pagamento.

Não há, ainda, ao menos uma correlação entre um só depósito bancário e despesas pagas em nome dos pretensos contratantes.

Em face de tais circunstâncias, não pode o fisco acatar os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte.

Ademais, comungo com o entendimento prolatado no Acórdão CSRF/01-0.071, cabendo transcrever as ementas e o seguinte trecho:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de mais de 90% (noventa por cento) dos depósitos bancários, e que se trata de valores não sujeitos à tributação na sua declaração de rendimentos, são de se admitir infirmadas as presunções legais do art. 39, letras "c" e "e" do RIR/75.

Entretanto, é indispensável que, da parte remanescente, não conste depósito de valor de tal modo expressivo, em relação aos demais depósitos e aos dados da declaração, cuja origem não se justificaria deixar de provar.

O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de existência de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de se laborar em ilogicidade jurídica absoluta.

Acórdão nº 104-12.227

Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte. Os que argumentam em contrário, salvo melhor entendimento, afirmaram-se-me saudosos do regime imperante anteriormente ao advento das Leis nºs 4.069/62 e 4.729/65."

No caso, tem-se que o contribuinte não provou sequer um depósito bancário efetuado em sua conta-corrente dentre os relacionados pelo fisco, devendo, pois ser mantida a exigência apurada pela autoridade a quo.

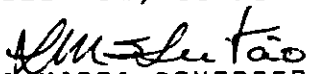
Quanto à invocação do Decreto-lei nº 2.471, de 1966, vê-se que tal diploma legal é anterior aos depósitos bancários de que tratam os autos e não posterior conforme entendeu o recorrente. O ano-base fiscalizado é o de 1989, exercício de 1990. Não se pode, pois, falar em arquivamento de processo quando o litígio ainda nem se havia instaurado.

Ademais, a presente autuação não foi exclusivamente em depósitos bancários. Esses foram utilizados como indício e ao contribuinte foi dado amplo direito de defesa a fim de que se comprovasse a origem de tais recursos, visto que poderiam ser rendimentos de terceiros ou até mesmo rendimentos não tributáveis.

Não logrando fazer prova contundente a seu favor, an dou bem a autoridade a quo ao retificar o lançamento, excluindo des te os rendimentos já declarados.

Meu voto, pois, é no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília em, 22 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA